

PROJETO DE LEI Nº 7871/2026

EMENTA:
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTIMULAÇÃO PRECOCE PARA CRIANÇAS COM CEGUEIRA CONGÊNITA OU DEFICIÊNCIA VISUAL GRAVE DESTINADA AO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO DE CRIANÇAS DESDE O NASCIMENTO ATÉ OS 6 (SEIS) ANOS DE IDADE NO ÂMBITO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado JULIO ROCHA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. Esta Lei cria a Política Estadual de Estimulação Precoce para crianças com cegueira congênita ou deficiência visual grave no âmbito do Estado do Rio de Janeiro destinada ao acompanhamento especializado de crianças desde o nascimento até os 6(seis) anos de idade e dá outras providências.

Art. 2º. Fica criada a Política Estadual de Estimulação Precoce para crianças com cegueira congênita ou deficiência visual grave no âmbito do Estado do Rio de Janeiro destinada ao acompanhamento especializado de crianças desde o nascimento até os 6(seis) anos de idade

Art. 3º. São objetivos da Política Estadual:

- I - Promover o desenvolvimento neuropsicomotor, cognitivo, sensorial, emocional e social da criança com deficiência visual ou cegueira congênita;
- II - Assegurar atendimento multiprofissional precoce, contínuo e humanizado;
- III - Orientar pais, responsáveis e cuidadores quanto às práticas de estimulação e inclusão;
- IV - Favorecer o desenvolvimento da autonomia e independência da criança;
- V - Reduzir impactos decorrentes da deficiência visual no desenvolvimento infantil;
- VI - Fortalecer a inclusão educacional e social da criança com deficiência visual;

Art. 4º. A Política Estadual de Estimulação Precoce compreenderá, entre outras ações:

- I - Avaliação e acompanhamento por equipe multidisciplinar especializada;
- II - Atendimento nas áreas de fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, pedagogia especializada e mobilidade;
- III - Utilização de recursos táteis, auditivos e sensoriais adequados;
- IV - Apoio e capacitação familiar;
- V - Encaminhamento prioritário para serviços especializados na rede pública estadual;
- VI - Integração entre áreas de saúde, educação e assistência social;

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização sobre:

- I - Importância do diagnóstico precoce da deficiência visual;
- II - Realização do teste do reflexo vermelho (teste do olhinho);
- III - Importância da estimulação precoce no desenvolvimento infantil;
- IV - Integração entre as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 6º. O atendimento poderá ser realizado:

- I - Nas unidades estaduais de saúde;
- II - Nos Centros Especializados em Reabilitação- CER;
- III - Em instituições conveniadas ou parceiras do Poder público;
- IV - Por programas de atendimento domiciliar, quando necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, hospitais, entidades filantrópicas e instituições especializadas no atendimento à pessoa com deficiência visual.

Art. 8º. As crianças diagnosticadas com cegueira congênita ou deficiência visual grave terão prioridade no acesso aos programas estaduais de reabilitação infantil e educação especializada;

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei serão contempladas pela Lei Orçamentária Anual vigente, devendo ser suplementadas, caso seja necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 18 de junho de 2026.

DEPUTADO JÚLIO ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTIMULAÇÃO PRECOCE PARA CRIANÇAS COM CEGUEIRA CONGÊNITA OU DEFICIÊNCIA VISUAL GRAVE DESTINADA AO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO DE CRIANÇAS DESDE O NASCIMENTO ATÉ OS 6 (SEIS) ANOS DE IDADE NO ÂMBITO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Inicialmente, ressalte-se que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar sobre a matéria. Desta forma, esta proposição tem preenchidos os requisitos de constitucionalidade e, no mérito, não encontra óbice jurídico à sua tramitação.

Assim, por se tratar de justa medida legislativa, solicito o apoio dos nobres deputados no sentido de aprovarmos esta importante matéria.

A presente proposição tem por finalidade instituir no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a Política Estadual de Estimulação Precoce para crianças com cegueira congênita ou deficiência visual grave destinada ao acompanhamento especializado de crianças desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade.

A primeira infância representa etapa essencial para o desenvolvimento neurológico, motor, cognitivo e emocional da criança. No caso de crianças nascidas com deficiência visual, a ausência de intervenção precoce pode ocasionar prejuízos significativos ao desenvolvimento global e à autonomia futura.

A estimulação precoce é reconhecida por especialistas como medida fundamental para potencializar habilidades sensoriais, cognitivas e sociais, permitindo melhor adaptação ao ambiente e maior inclusão educacional e social.

A Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram proteção integral e prioridade absoluta às crianças com deficiência, impondo ao Poder Público o dever de implementar políticas públicas específicas.

No Estado do Rio de Janeiro, muitas famílias enfrentam dificuldades no acesso ao atendimento especializado logo após o diagnóstico, o que reforça a necessidade de organização de uma política pública estruturada, integrada e permanente.

A proposta não cria estrutura administrativa nova, mas estabelece diretrizes para integração e fortalecimento dos serviços já existentes, possibilitando maior eficiência no atendimento e melhor qualidade de vida às crianças e suas famílias.

Importante ressaltar que o projeto respeita a competência do Poder Executivo, não criando estruturas administrativas obrigatórias, nem impondo despesas sem previsão orçamentária, limitando-se a estabelecer diretrizes de política pública.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307871	Autor	JULIO ROCHA
Protocolo	36385	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	18/06/2026	Despacho	18/06/2026
Publicação	19/06/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
02.:Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
03.:Saúde
04.:Educação
05.:Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
06.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7871/2026

Cadastro de Proposições		Data Public		Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20260307871				
  INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTIMULAÇÃO PRECOCE PARA CRIANÇAS COM CEGUEIRA CONGÊNITA OU DEFICIÊNCIA VISUAL GRAVE DESTINADA AO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO DE CRIANÇAS DESDE O NASCIMENTO ATÉ OS 6 (SEIS) ANOS DE IDADE NO ÂMBITO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260307871 => {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Saúde Educação Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.		19/06/2026		Julio Rocha
 Distribuição => 20260307871 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307871 => Parecer:				